


A PROTEÇÃO DA VIDA DO NASCITURO

Dra. Lília Nunes dos Santos



**QUANDO TEM INÍCIO O
CICLO VITAL DO
INDIVÍDUO HUMANO?**

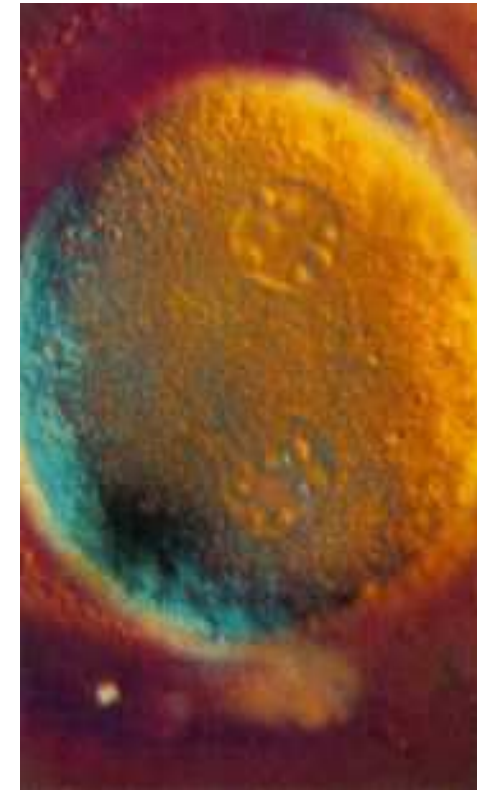
Teoria da fecundação

Dia 1

Imediatamente depois da fecundação começa o desenvolvimento celular.

Já há vida humana.

Inclusive antes da implantação, o sexo do novo ser humano pode já determinar-se e tem os 46 cromossomas (23 do pai e 23 da mãe) do código genético que programam e dirigem o desenvolvimento da nova vida humana.




“desde o momento em que o óvulo é fecundado, se inaugura uma nova vida que não é a da mãe nem a do pai, se não a de um novo SER HUMANO que se desenvolve por si mesmo.” (D.V. n1)



O bebê é um ser humano autônomo.





A partir do momento da concepção, um indivíduo humano real inicia assim sua própria existência, o ‘ciclo vital’, durante o qual, dadas todas as condições necessárias e suficientes, realizará autonomamente todas as potencialidades das quais é intrinsecamente dotado (SERRA, 2007, p. 191).

CIÊNCIA A SERVIÇO DA VIDA

Bebê prematuro de 3 meses e meio - 2012



CIÊNCIA A SERVIÇO DA VIDA

Quadro clínico dos prematuros

- 1) Persistência do canal arterial (PCA);
- 2) Displasia broncopulmonar (causada pelo uso do respirador mecânico);
- 3) Maior vulnerabilidade de contrair SEPSE;
- 4) Retinopatia da prematuridade (afeta a vascularização da retina).

Tratamentos

- 1) Medicação ou cirurgia para coração (fechamento do PCA);
- 2) Regulação dos níveis de oxigênio artificial de acordo com a necessidade do bebê. Favorece a proteção da capacidade visual;
- 3) Diagnóstico da celeridade da infecção e uso de antibióticos modernos;
- 4) Exames periódicos e, se necessário, cirurgia corretiva à laser.

Proteção Especial à Criança

- **Declaração Universal dos Direitos da Criança** (ONU/1959) dispõe em seu preâmbulo que:

“a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, *tanto antes quanto após seu nascimento*” (grifo nosso).

Princípio 2: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar **o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. **Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.**



- **Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil/1990):**

O item 1 prevê que “os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida” e, no item 2 prevê que “os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”.

- **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**
ratificada pelo Brasil e 1992:

Artigo 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.** Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente

- **Constituição Federal de 1988**

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)**

O art. 7º dispõe que: “a criança e o adolescente têm direito à proteção à **vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas públicas **que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência.”

PLANEJAMENTO FAMILIAR

- Art. 226, § 7º da Constituição Federal:
- §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Direitos sexuais e reprodutivos

Convenção de Cairo

- 7.3 Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução.

IV Conferência Mundial sobre Mulher, realizada em Pequim


- parágrafo 95 que: “[...] os direitos de reprodução abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos nas legislações nacionais, em documentos internacionais relativos aos direitos humanos e em outros documentos e consensos. Tais direitos têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de seus filhos, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, a dispor de informação sobre os meios para isso e a alcançar o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelecem os documentos relativos aos direitos humanos”.



PONDERAÇÃO

E

NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO



A suposta afirmação da dignidade da mulher, como permissivo suficiente para o “direito” absoluto ao aborto, entra em conflito com o direito fundamental à vida, retirando-lhe o núcleo essencial, devido ao máximo grau de sua relativização e arbitrária restrição que passaria a lhe ser imposta.

Consequência: Negação absoluta da garantia do bem vida em seu início e, portanto, na exclusão da garantia de sua continuidade. Essa relativização não é aceita pela hermenêutica constitucional, que não acolhe o uso abusivo dos direitos.

Obrigada!

